

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVSOB
2ª Vara Cível de Sobradinho

Número do processo: 0705661-02.2018.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA LORRANE COSTA RODRIGUES

REU: DROGARIA E PERFUMARIA SANTA HELENA LTDA -
ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por CARLA LORRANE COSTA RODRIGUES, representada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em face de DROGARIA E PERFUMARIA SANTA HELENA LTDA – ME.

Relata que em 26/06/2017, quando tinha 14 anos de idade, fez furo em sua orelha para colocar brinco; que o procedimento ocorreu sem a autorização dos pais e que o furo não foi feito na região adequada, o que ocasionou dores e deformidades irreversíveis em sua orelha.

Alega que a responsável pela empresa ré, ao ser procurada pela genitora da autora, foi omissa em prestar auxílio para os custos do tratamento, consulta médica ou cirurgia plástica para reparar a orelha.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e pagamento das despesas médicas necessárias à recuperação integral dos danos físicos e psicológicos provocados, tais como cirurgias plásticas, consultas, tratamentos e exames necessários ao seu pronto restabelecimento da autora.

Gratuidade da justiça deferida ao ID nº 20514041.

A ré foi regularmente citada (ID nº 21877944).

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID nº 28400034.

Regularmente representada (procuração de ID nº 22740387) a ré, apresentou contestação ao ID nº 2944254.

Em sua peça de defesa relata que a autora compareceu ao seu estabelecimento devidamente acompanhada de um responsável, conforme atestado pelo funcionário à época; que o procedimento foi

realizado de forma adequada, limpando e esterilizando a orelha da autora e que autora foi orientada a fazer limpeza diária e não retirar o brinco pelo período de 20 dias; que a inserção dos brincos na orelha da autora não lhe causou nenhuma lesão ou trauma e que, se fossem seguidas as recomendações de higiene e cuidado nos dias iniciais, não haveria qualquer intercorrência; que aproximadamente 1 mês após o procedimento a autora retornou ao seu estabelecimento queixando-se de inchaço e inflamação em uma das orelhas e que, ao tomar conhecimento do fato, providenciou atendimento médico na Clínica Materno Infantil, localizada em Sobradinho-DF para avaliar o caso, onde foi atendida pelo médico Avelino Neta Ramos Júnior, o qual receitou antibióticos e pomada para conter a infecção e que a autora não compareceu ao seu estabelecimento para retirar os medicamentos prescritos, os quais foram disponibilizados sem custo; que a autora, além de utilizar a medicação, deveria retornar a clínica, médica 15 dias após o início do tratamento, para uma nova avaliação do caso e eventuais ajustes no tratamento prescrito, o que não ocorreu; que

tentou contato diversas vezes com a autora para saber sobre o andamento da situação e que não obteve resposta e que a situação vivenciada decorreu de dissídia da autora, razão pela qual não há nexó de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da ré, razão pela qual entende incabível indenização por danos materiais.

Pugnada pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ao ID nº 30734599 na qual a autora ratifica os pedidos da inicial.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado da lide, requereu a ré ao ID nº 31560743 a expedição de ofício ao Centro Clínico Materno Infantil LTDA para requerimento do prontuário médico da autora, expedição de ofício ao Hospital Regional de Sobradinho/DF para o fornecimento do prontuário do atendimento realizado na autora em 19/12/2017 e produção de prova testemunhal.

Ao ID nº 31969737, requereu a parte autora a inversão do ônus da prova e a produção de prova testemunhal e pericial.

Ao ID nº 50747601, pugnou o Ministério Público pelo deferimento das provas requeridas pelas partes.

Ao ID nº 51882429 foi deferida a produção de prova testemunhal e pericial e a expedição dos ofícios requeridos pela ré.

Ao ID nº 55479449, o Hospital Regional de Sobradinho/DF apresentou relatório de atendimento da autora.

Laudo pericial juntado ao ID nº 68938528.

Sobre o laudo pericial, manifestou-se a ré ao ID nº 69818252 e a autora ao ID nº 70735631.

Audiência da instrução realizada, conforme ID nº 81649755.

Alegações finais trazidas ao ID nº 83932397.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Passa-se a decidir.

A controvérsia estabelecida cinge em desvendar se há ou não responsabilidade que possa ser atribuída à ré por lesão na orelha da autora.

A lide encontra-se situada na temática da responsabilidade civil consumerista, incidindo as regras do disposto no caput do art. 14 e § 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora, quando da realização de furo na orelha para colocação de brinco, era menor impúbere.

Sobre a necessidade de autorização para colocação de brincos e piercing, diz o art. 1º da Lei Distrital nº 1.581 de 22 de julho de 1997:

Art. 1º Fica proibido aplicar adereço, fazer tatuagem, imprimir ou gravar desenhos sobre o corpo de menores de dezoito anos de idade, sem autorização escrita dos pais ou responsáveis.

§ 1º Considera-se tatuagem, para efeito desta Lei, introduzir substâncias corantes sob a epiderme ou utilizar-se de toda e qualquer prática, inclusive body burning, a fim de apresentarem-se na pele desenhos e pinturas.

§ 2º Considera-se aplicação de adereços, para efeito desta Lei, introduzir através da epiderme, permanentemente ou não, brincos, anéis, argolas, fitas, piercing e demais bijuterias.

§ 3º A autorização escrita dos pais ou responsáveis deverá ficar arquivada em poder do tatuador ou aplicador dos serviços descritos no caput até o menor completar dezoito anos de idade.”

Em que pese a alegação da ré de que o procedimento foi realizado mediante a autorização de responsável legal da autora, deixou de comprovar documentalmente nos autos esse fato.

Ademais, da oitiva da testemunha Leidiene Alves da Silva (ID nº 81649750) extrai-se as seguintes afirmações:

'Que trabalhava na drogaria ré como balconista; que não se recorda da autora ter ido ao estabelecimento fazer furo na orelha; que já executou no estabelecimento o procedimento de

realizar furo em orelha para colocação de brincos no lóbulo da orelhas (parte inferior da orelha); que recebeu treinamento da ré para executar o procedimento; que não sabe informar se o outro funcionário, de nome “Ezau”, recebeu treinamento para realizar o procedimento; que não recebeu treinamento para fazer furo na cartilagem da orelha, pois não era permitido realizar furos nessa parte da orelha; que a farmácia não autorizava a colocação de brincos na cartilagem e na parte mais alta da orelha; que o procedimento feito pelo funcionário da drogaria não era autorizado; que acha que não foi requerida autorização para realização do procedimento de realização no furo da orelha da autora.'

Das informações trazidas pela testemunha, pode-se deair que o procedimento de realização de furo na orelha da autora, menor de idade à época, foi feito sem a autorização de representante legal, violando o disposto na legislação distrital vigente, razão pela qual deve ser responsabilizada a ré pelos danos experimentados pela autora, não merecendo ser acolhida a tese de responsabilidade exclusiva da autora.

Comprovada a falha na prestação do serviço, passa-se à análise do existência de dano apto a justificar indenização a título de reparação por danos morais e se deve ser a

ré ser compelida custear tratamento com o fim de reparar a alegada lesão estética experimentada pela autora.

Do acervo probatório, especialmente da prova técnica (ID nº 68938528), conclui-se que a deformidade na orelha da autora é decorrente de furo para colocação de piercing feito pela ré, que a lesão estética é permanente e que é impossível apurar se qualquer medida adotada pela ré impediria a deformidade.

É o que se infere das respostas aos quesitos abaixo transcritas:

Quesitos formulados pela autora:

2) Informar se a inserção do brinco na orelha da Requerente causou algum trauma/lesão no local?

RESPOSTA: A inflamação e infecção decorrentes da inserção dos 2 piercings/brincos na orelha esquerda da Autora originou dano estético permanente (vide imagens anexadas a este laudo pericial), o qual pode ser atenuado mediante cirurgia plástica reparadora. Não há como afirmar, somente com base nos elementos trazidos aos autos e nos fatos relatados por ocasião desta perícia, se o procedimento foi ou não realizado de forma adequada.

4) Qual o procedimento a ser adotado para retorno ao normal da orelha da Requerente? Qual o custo desse procedimento?

RESPOSTA: O dano estético é permanente, podendo ser atenuado mediante cirurgia plástica reparadora. O custo do procedimento depende de diversos fatores.

Quesitos formulados pela ré

i) O não tratamento adequado com a medicação fornecida acarretou o agravamento do dano?

RESPOSTA: Não há como afirmar que o tratamento teria sido adequado com a medicação fornecida.

ii) Em que grau é possível mensurar o agravamento em decorrência de não ter realizado o tratamento adequado?

RESPOSTA: Não há como afirmar que o agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência de não ter sido realizado o tratamento adequado.

iii) Era possível que com o tratamento adequado não apresentasse sequelas? *RESPOSTA: Não há como afirmar.*

iv) Conforme prontuário anexado no ID 55479449, pág. 233/234, informa que a Requerente foi atendida em 19/05/2017 e 26/05/2019 no Hospital Regional de Sobradinho, retornando somente em 19/12/2017. Acaso tivesse dado continuidade ao tratamento ofertado na primeira oportunidade, haveria a sequela? Esta poderia ser minimizada?

RESPOSTA: Não há como afirmar.

v) *Os danos são permanentes ou é possível reverter/minimizar as consequências?*
RESPOSTA: O dano estético é permanente, podendo ser atenuado mediante cirurgia plástica reparadora.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva (artigos 12 e 14), ou seja, deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa. Assim, a impossibilidade de averiguar se a adoção de medidas como o fornecimento de medicação ou consulta pela autora teria o condão de impedir a lesão na orelha da autora não afasta o seu dever de indenizar, pois presente a conduta (realização de furo a orelha em menor de idade sem a autorização do responsável legal) e nexo causal (deformidade permanente em razão do procedimento realizado).

O dano a incolumidade física da autora é permanente, pois conforme laudo pericial, provocou deformidade em sua orelha que pode no máximo ser atenuada.

Tal fato ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura violação de direito da personalidade, devendo a ré compensar o

dano moral experimentado pela autora e custear tratamento com o fim de minimizar o dano estético na orelha.

Esse é entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vede precedente:

“(...) 2. Dano consistente em lesões puntiformes no pube, devido a queimadura de terceiro grau, com hipocromia e hipertrofia de natureza definitiva e irreversível constitui defeito da prestação de serviço e laudo, razão pela qual a responsabilidade a ser aferida no caso em apreço é objetiva, à luz do Art. 14, do CDC. 2.1. Nexo de causalidade devidamente demonstrado por laudo pericial não impugnado. 2.2. Responsabilidade civil configurada por violação ao dever jurídico de segurança. 3. A Autora suportou grande dor física, sofrimento e limitações constrangedoras, e até mesmo vexatórias, em seu dia a dia. O dano a sua incolumidade física, além de grave, é permanente (queimadura de terceiro grau da região púbica causada por mau uso de laser, provocando cicatrizes que não podem ser solucionadas com nenhum tipo de tratamento quer cirúrgico quer clínico, (...), o que ultrapassa um mero dissabor cotidiano e configura, de forma flagrante, violação de direito da personalidade. (...) 4. O dano estético é aquele que se origina de uma deformidade, permanente ou consideravelmente duradoura, que causa desagrado, repulsa ou sentimento de inferioridade. 4.1. Após intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, a

jurisprudência se consolidou no sentido de considerar o dano estético modalidade autônoma de dano extrapatrimonial. Isso porque o dano estético se concretiza na deformidade física, sendo visível. Ao passo que o dano moral, inerente à própria conduta lesiva, pertence ao foro íntimo da vítima (sofrimento psicológico). 4.2. É possível a cumulação de indenização de dano estético e de dano moral. Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça." (grifamos)

Acórdão 1055149, 20140710042233APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 23/10/2017.

Com relação ao *quantum* da indenização, a fixação do dano moral precisa considerar as condições pessoais e econômicas das partes, de modo que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, dentro das peculiaridades de cada caso, de forma a se evitar tanto o enriquecimento indevido do ofendido como a abusiva reprimenda do ofensor.

Fixo o dano moral em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora para:

a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, com correção monetária

desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde o evento danoso;

b) condenar a ré ao pagamento das despesas com cirurgia plástica, consultas e exames necessários à correção da lesão na orelha da parte autora.

Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CLARISSA BRAGA MENDES

Juíza de Direito

4c

Assinado eletronicamente por: CLARISSA BRAGA MENDES

13/07/2021 19:13:10

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 93795343



210713191310728000000

IMPRIMIR

GERAR PDF